GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCOS DA CUNHA COELHO*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232701900001*
DATA DA AUTUAÇÃO: *18/07/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000005028302*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/684/TATE/SEFIN

1. *Levantamento fiscal. 2. CAD-ICMS constatação de interposta pessoa 3. Cancelamento de CAD-ICMS. 4. Infração: art. 77. XI, "c" Lei 688/96. 5. Responsabilidade Solidária 6. Sem defesa. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, inscreveu-se no CAD-ICMS em Rondônia, com a atividade de criador e engorda de gado bovino, sendo constatado que, tal CAD-ICMS amparava operações de vendas, simulando ser de transferência entre propriedades do mesmo titular. Caracterizado descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 132, II, do RICMS-RO. Em razão de tal inconsistência, foi cancelada a inscrição estadual em Rondônia e lavrado o auto de infração aplicando a penalidade prevista no art. 77, XI, "c", da Lei 688/96 – multa de 150 UPFs. Período fiscalizado 01/11/2020 a 31/12/2022.

Relatório de encerramento da ação fiscal detalhando os procedimentos e apuração do crédito tributário lançado, em folhas separadas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

Indicada atribuição de responsabilidade solidária, na forma da legislação. Os envolvidos nas operações de saídas de gado do Estado para outro Estado da federação, conforme segue: 1 – ERIVAN DA notificado pessoalmente 10/10/23; 2 – WALVERNAGS notificado pessoalmente 10/10/23; 3 – MARCIO DOS notificado pessoalmente 10/10/23; 4 – NATALIA notificado pessoalmente 10/10/23; 5 - HEDY CARLOS dital nº 16/2023 em 06/12/23; e 6 - MIRIAN DA SILVA notificado pessoalmente 10/10/23. Notificação da autuação ao sujeito passivo pessoalmente em 10-10-2023.

Determinação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232501900001 de fl. 04 do PAT.

Apresentação de peça defensiva em nome dos indicados como responsáveis tributários Mirian da e Walvernags

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição:

AI 20232701900001 - Marcos da Cunha Coelho		
ICMS	R$	-
MULTA 150 UPFs	R$	16.279,50
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	16.279,50

O sujeito passivo ainda que notificado da autuação, não apresentou defesa.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

2.1 – Defesa de Mirian

Na peça defensiva contrapondo a atribuição de responsabilidade solidária, alegando em síntese, o seguinte:

Em preliminares: argumenta Mirian da que a responsabilização de terceiro no polo passivo da acusação fiscal é ilegal. Não há fato gerador promovido pela impugnante, capaz de ensejar responsabilidade tributária. Salienta a defesa que a Lei 688/96, extrapola o comando constitucional de responsabilidade tributária, ampliando a responsabilização pessoal de terceiro e, dispondo forma distinta de atribuição de responsabilidade de terceiro, contrariando dispositivos de Lei Complementar com competência definida constitucionalmente. Aduz que, no auto de infração não há indicação do tipo de responsabilidade. Ausência de provas da acusação de simulação de vendas. As acusações são baseadas em suposições e não em provas diretas. A responsabilidade solidária não pode ser atribuída sem evidências

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

claras e específicas de participação direta nas alegadas operações simuladas.

2.2 Defesa de Walvernags

Reitera os mesmos argumentos da defesa de Mirian da Silva Teixeira.

Requerendo a nulidade na forma das preliminares e, no mérito, a improcedência do auto de infração, afirmando que as operações de transferências entre estabelecimentos, não se justifica a exigência de ICMS, por força da Súmula 166/STJ.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

A descrição na peça inicial, noticia a exigência de penalidade acessória decorrente de cancelamento do CAD-ICMS diante da irregularidade cadastral constatada. O Fisco verificou não existir estabelecimento/fazenda/escritório no endereço constante do cadastro. considerou que o CAD-ICMS era composto por interposta pessoa, ou seja, o contribuinte ora autuado possuía o cadastro para operações de outras pessoas, simulando transferências entre propriedades - operações interestaduais, com objetivo de suprimir pagamento de ICMS em Rondônia. A origem da ação fiscal amparada na investigação do MP-RO e MP-SP-GAECO, materializando o crime de sonegação fiscal. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o art. 77, XI, "c" da Lei 688/96, c/c art. 132, II do RICMS-RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada do art. 77, XI, "c" da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao se recadastrar ou ao promover alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO;

RICMS-RO

Art. 132.** A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: **(Lei 688/96, art. 57)

(---)

II - quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

3.1 Análise das teses defensivas apresentadas por Mirian responsável tributário atribuído na peça inicial.

A defesa, **alega preliminarmente,** pela nulidade do feito fiscal em razão da ilegalidade em relação a atribuição de responsabilidade de terceiro que não participava das operações que levaram ao fato gerador sujeito ao ICMS. Diz que, a Lei 688/96 extrapolou o rol de responsável tributário contrariando o comando do CTN. Ainda enfatiza que não está descrito o tipo de responsabilidade efetiva. Não há provas da

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

acusação de operação simulada. Acusação respaldada em suposição e não em provas reais. Os relatórios do MP-RO e MP-SP-GAECO confirmam operações de transferências saindo de Rondônia sem o recolhimento do tributo devido, quando se constata que, de fato, o que houve foi a venda consolidada no momento das entradas no Estado de São Paulo. Todavia, nas investigações, confirma que a impugnante realizou operações financeiras oriunda de venda de gado do grupo indicado como responsáveis tributários. Os fatos são caracterizados pelas investigações do MP-RO e MP-SP GAECO. Afasta-se os argumentos expendidos pela defesa eis que, contra fatos não há argumento, conforme o que se vislumbra neste PAT.

Na defesa do impugnante **Walvernags** de mesmo teor, também deve ser mantido como responsável tributário, no presente caso, em razão das documentações apresentadas das propriedades, arrendadas, mas sob sua gerência através de procurações do sujeito passivo dando-lhes poderes para gerir os negócios, inclusive constando procurações de outros dos envolvidos como responsáveis, tudo relatado nos procedimentos efetivados pelo MP-RO e MP-SP GAECO.

Não houve apresentação de peça defensiva dos demais indicados como responsáveis tributário em relação as operações autuadas, fato que não prejudica a análise do conteúdo dos autos. Os demais eleitos como responsáveis, também devem ser mantidas suas responsabilidades em razão das negociações, transações financeiras, arrendamentos, recebimentos e pagamentos entre o sujeito passivo e os demais integrantes do grupo.

O sujeito passivo ainda que notificado da autuação, também não apresentou peça impugnativa.

3.2 Da responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de 1 – ERIVA A – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; 2 – WALVERNAGS S – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; 3 – MARCIO DC O – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; 4 – NATALIA – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; 5 - HEDY notificado via Edital 229-45 em 06/12/23; e 6 -MIRIAN – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Por ser norma geral de responsabilidade tributária, tal regra encontra-se prevista no CTN (art. 128, CTN).

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

> ***Art. 128.*** *Sem prejuízo do disposto neste capítulo,* ***a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação****, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Nos autos vislumbra-se a ocorrência de transferência de gado de Rondônia para São Paulo, conforme os documentos relatados no processo. Constata-se também que o gado não era simplesmente transferido, mas sim, concluía-se a venda de tal semoventes na chegada ao destino. Apurou-se também que, o real vendedor não era o sujeito passivo e, sim, diversos produtores de gado da região de Buritis – RO, em conluio, para suprimir pagamento de imposto nas saídas de gado vivo do Estado. As investigações do MP-RO conjuntamente com o MP-SP, concluiu que as operações eram de vendas de gado e não de transferências entre propriedades do mesmo titular, considerando que o vendedor não possuía propriedades para alocar tal quantidade de semoventes. Assim, a atribuição de responsabilidade das pessoas relacionadas na peça básica.

Depreende-se que houve pelas investigações relatadas (relatório de encerramento da ação fiscal) que o sujeito passivo agiu em conjunto com os responsáveis solidários indicados, estes efetuaram vendas para fora do Estado, no entanto, quem detinha a responsabilidade de condução do gado até o destino, era o sujeito passivo Marcos da Cunha Coelho. De fato, temos que, o autuado, nesse caso, promoveu as saídas de gado consignando transferências entre propriedades. Nas diligências do MP-GAECO relatadas e confirmando que, havia conluio entre as pessoas produtoras/criadoras de gado para venda fora do Estado e o sujeito passivo em questão se responsabilizava, pelos remessa até o destino, assim é que, conforme comprovado pelas investigações que as diversas remessas e notas fiscais se destinavam ao estado de São Paulo.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

> *Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*
>
> *(---)*
>
> *XIV -* ***solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória****, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16*
>
> *XV -* ***solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto****, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, as pessoas responsáveis indicadas na peça

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

exordial, que contribuíram para a supressão de recolhimento de tributo das operações autuadas – relatadas nos autos, são aquelas constantes na operação de origem de venda do gado saindo do Estado. Constatado no presente caso, que diversas operações financeiras entre o sujeito passivo e os efetivos proprietários do gado e até dos veículos transportadores, pertencente a um dos responsáveis.

Dessa forma, resta caracterizada pelos fatos comprovados e narrados no encerramento da ação fiscal, que a responsabilidade atribuída aos terceiros: **1** – ERIVAN – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; **2** – WALVERNAG[illegible]S – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; **3** – MARCIO DC – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; 4 – NATALIA – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23; **5** - HEDY 91, notificado via Edital 229-45 em 06/12/23; e **6** - MIRIAN - CPF: notificada pessoalmente em 10/10/2023.

Compreende-se neste caso que, todos os indicados como responsáveis tributários, contribuiu para o fato de deixar de recolher o ICMS das saídas de gado em operação interestadual.

Dessa forma mantem-se, nesse caso, a responsabilidade solidária, no entendimento de que houve contribuição para a sonegação fiscal, quando contrariou a legislação que estabelecia a obrigação de recolher o imposto antecipadamente, decorrente da saída/venda de gado em operação interestadual3.3 – Da análise do conteúdo dos autos.

3.3 – Da análise do conteúdo dos autos.

A legislação tributária estabelece que o ICMS, no caso de operações interestaduais com produto primário, em especial, com gado vivo, deve-se recolher o imposto antes de iniciar a operação.

No caso em análise, verificado que o sujeito passivo efetivou seu CAD-ICMS, com finalidade de transferir gado de Rondônia para São Paulo, suprimindo o imposto dessas operações. Investigou e apurou que o sujeito passivo, de fato, não possui propriedade para suportar tal movimentação de gado, conforme relato das operações realizadas entre 01-11-2020 a 31-12-2022. Constatado que as empresas em nome do sujeito passivo no interior de São Paulo, fora considerada como empresa fantasma, eis que não foi encontrada no endereço descrito no cadastro. Apurou-se quantidade elevada de transferência de gado vivo, sob o amparo de Mandado de Segurança, considerada irregular pelo Fisco, eis que, de acordo com as investigações o Juiz que a concedeu está inserido no grupo que comercialização o gado em nome do sujeito passivo, caracterizado como interposta pessoa. Esses fatos motivaram a lavratura do auto de infração em questão por descumprimento de obrigação tributária acessória.

A infração e a penalidade tipificada no Art. 77, XI, “c” da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração descrita no auto de infração.

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
>
> *(---)*
>
> *XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

(---) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao se recadastrar ou ao promover alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO;

RICMS-RO

Art. 132.** A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:* ***(Lei 688/96, art. 57)

(---)

II - quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

De fato, do conteúdo dos autos, resta incontroverso que ocorreu a operação de saída interestadual de gado em pé, adquiridos de terceiros em compras internas (Rondônia), e, ainda, constatada a ausência de pagamento do ICMS. As operações realizadas pelo contribuinte, inicialmente, amparada por Mandado de Segurança. A medida judicial foi obtida com clara intenção de burlar a legislação tributária estadual, deixando de recolher o ICMS, ato que se compreende como sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8137/1990.

Compreende-se que o CAD-ICMS foi obtido com objetivos de transferência de gado vivo para o Estado de São Paulo, com Mandado de Segurança concedido para suprimir o recolhimento do imposto devido de cada operação. Constatado no destino que tais semoventes eram vendidos assim que entrava no Estado de São Paulo, o que descaracteriza o intuito de transferência entre propriedades do mesmo titular. Havia, então, a comercialização do gado que saiu de Rondônia sem recolhimento do imposto estadual.

Analisando o que compõe os autos, conclui-se que, pelas investigações efetivadas pelo MP-RO e MP-SP, de fato, ocorreu sonegação de tributo ao transferir gado de Rondônia, supostamente, para propriedades do mesmo titular. Todavia, o que se constatou é que os semoventes, ao adentar ao Estado de destino eram vendidos, ou seja, o objetivo não era a simples transferência de propriedade, mas sim, a comercialização do gado de origem do estado de Rondônia, sem recolher o tributo.

O MP-RO franqueou à SEFIN-RO os relatórios de documentos e investigação efetivados em desfavor do grupo que remetia o gado para outro Estado.

O Fisco de posse da documentação, lavrou o competente auto de infração (20232701900002) para exigir o imposto de tais operações, posto que, caracterizada como venda de gado vivo. Nos termos da legislação de regência a saída de gado vivo ou resultante do abate, encerra a fase do diferimento, devendo recolher o tributo devido antecipadamente.

No auto de infração em questão (20232701900001) exige-se multa acessória por descumprimento da legislação relativamente ao CAD-ICMS utilizado em operações visando suprimir o ICMS devido no Estado.

Do exposto, compreendo que o auto de infração em questão deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R$ 16.279,50.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72

aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R$ 16.279,50 (dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Mantida a Responsabilidade
	V	Mantida a Responsabilidade
		Mantida a Responsabilidade
		Mantida a Responsabilidade
		Mantida a Responsabilidade
		Mantida a Responsabilidade

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *05/11/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **05/11/2024**, às **9:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3142-0b08-a826-3a72